

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro do Município de São Sebastião do Alto - RJ
Ref: Pregão eletrônico 67/2022
Processo Administrativo nº 2059/2022

COMPROMISSO AMBIENTAL – Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda.-EPP, com sede em Além Paraíba (MG) – CEP 36.660-000, na Avenida Augusto Perácio, 246 – Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.084.836/0001-06, com contrato social registrado na JUCEMG sob o NIRE n.º 3120691646-4, em 26/01/2004, a seguir denominada simplesmente como “EMPRESA”, representada neste ato pelo seu Sócio Administrador Bruno Carneiro Madeiro da Costa, portador da identidade n.º 20240003-2 expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 103315247-16, vem dentro do prazo legal e nos termos do item 21.1 do edital do certame em epígrafe, impugnar o edital de Pregão Eletrônico nº 67/2022 (Processo Administrativo nº 2059/2022) em face dos motivos a seguir descritos.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2. O item 21.1 preconiza que:

21.1. As **impugnações e solicitações de esclarecimentos** aos termos do edital deverão ser dirigidas ao **PREGOEIRO**, até **03 (três) dias úteis** da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição que deve ser encaminhada por meio do e-mail licitacao@ssalto.rj.gov.br. (grifos do original)

3. O presente pedido de impugnação do edital encontra-se dentro do prazo legal (item 21.1 do edital), haja vista que o início da sessão pública está marcada para o dia 22/7/2022 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis antes daquela data, o termo final será em 19/7/2022. Desta forma, resta tempestivo, portanto, este pedido de impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Fazendo a leitura do edital do certame verifica-se que a intenção da prefeitura é a contratação de serviços de destinação final de resíduos com transporte para aterro sanitário devidamente licenciado, conforme descrito no item 2.1 conforme a seguir transcrito:

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COM O TRANSPORTE PARA ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LEGALIZADO., cujos itens se encontram especificados e descritos abaixo.

5. Já é entendimento antigo dos Tribunais de Contas e consta das suas instruções normativas de que os serviços de limpeza urbana são serviços de engenharia, como por exemplo o disposto na Instrução Normativa TCE/MG 09/2003 que assim define tal serviço:

Art.1.º - Os documentos relativos à contratação e execução de obras e serviços de engenharia pelo Estado e pelos Municípios, quando não requisitados pelo Tribunal de Contas, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados, para exame in loco, quanto à obediência das normas legais e técnicas instituídas e dos princípios constitucionais.

Parágrafo único - **Consideram-se obras e serviços de engenharia:**

- I. execução de obras viárias, contenções, barragens, eclusas e diques;
- II. execução de obras de infra-estrutura urbana;
- III. execução de serviços de saneamento básico;
- IV. execução de serviços de tratamento e abastecimento de água;
- V. execução de serviços de limpeza urbana;
- VI. **execução de serviços de tratamento de lixo e resíduos sólidos;**
- (...)
- XII. **demais serviços inerentes à engenharia**

6. Assim, verifica-se que a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos é atribuição de profissional de engenharia, permitindo portanto, em função do disposto na Lei 8666/1993, em seu artigo 30, §1º, inciso I, que em licitações para a seleção de empresas para prestar esses serviços haja a exigência de que tenham em seus quadros engenheiro detentor de atestado de capacidade técnica que comprove tal aptidão para a prestação desses serviços. Assim diz a lei *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos)

7. O edital do certame em comento exige, especificamente com relação à qualificação técnica, no item 14.5.4, que a licitante possua em seu quadro “Engenheiro Civil”, conforme a seguir transcrito:

14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.5.4.1 – Prova de responsabilidade técnico-profissional demonstrada através de:

14.5.4.2 – Contrato de prestação de serviços ou prova de inclusão desse no contrato Social ou Carteira de Trabalho assinada pela empresa firmado com **Engenheiro Civil** que se responsabilizarão pela execução pelos serviços. (grifamos)

8. Ora, essa exigência não só extrapola o disposto na lei de licitações, que não especifica qual o ramo de engenharia que será o responsável pela execução dos serviços de tratamento de lixo e resíduos sólidos, mas também vai de encontro à jurisprudência dos Tribunais de Contas, que já pacificaram que a atividade de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos é atribuição de **profissional de engenharia, sem especificar qual o ramo da engenharia, sendo necessário, para sua realização, profissional detentor de atestado de capacidade técnica, reconhecido pela entidade profissional competente, que integre o quadro permanente da empresa, na data prevista para entregas das propostas, conforme disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.**

9. Ou seja, os tribunais de contas reconhecem que a entidade responsável pelo reconhecimento e atesto da capacidade técnica de prestar serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos são os Conselhos Regionais de Engenharia e não as prefeituras. Não pode a administração municipal determinar “qual” o ramo de atividade do engenheiro que será o responsável técnico pela prestação do serviço de destinação final com transporte, mas apenas exigir que tal profissional tenha sua aptidão técnica para a prestação de tal serviço atestada pelo órgão responsável pela emissão dos atestados de capacidade técnica, no caso em comento os CREAs. **Essa exigência restringe a competitividade, direcionando a licitação apenas para as empresas que têm esse profissional em seus quadros.**

10. A EMPRESA já presta esse serviço em várias outras prefeituras do estado do Rio de Janeiro, conforme atestados em anexo, e nunca lhe foi exigida a comprovação de ter em seus quadros um “Engenheiro Civil”, apenas que apresentasse a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação por meio de atestados de capacidade técnica emitidos pelos órgãos competentes para a emissão desses documentos.

DO PEDIDO

11. Assim, em face do exposto, e considerando:

- que a análise do Edital do **Pregão Eletrônico 67/2022** apresenta vício que leva a restrição a competitividade que, muito possivelmente, comprometerá a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade precípua da licitação; e

- que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL – Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda.-EPP, à luz do disposto na Lei 8.666/93 e no item 21.1 do edital, considerando que se constitui em irregularidade grave indicar um ramo específico da engenharia para a prestação de serviços de destinação final de resíduos com transporte, requer a adoção dos procedimentos administrativos necessários para a elaboração de novo edital para o **Pregão Eletrônico 67/2022**, incorporando as correções necessárias à exata observância da Lei de Licitações, **suprimindo a exigência constante do item 14.5.4 – Qualificação Técnica - relativa à necessidade de que um “Engenheiro Civil” integre os quadros da licitante, para exigir tão somente o disposto em lei, qual seja, comprovação de aptidão do engenheiro responsável técnico pela empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados de capacidade técnica emitidos pelo órgão competente**, de forma a garantir que a Administração possa efetivamente obter a proposta mais vantajosa.

Além Paraíba, MG, em 18 de julho de 2022

Bruno Carneiro Madeiro da Costa
Sócio Administrador